



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317123-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMARO LOURENÇO DA SILVA, é agravado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: AMARO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS
DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS- ANDDAP

VOTO nº 208.080

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça. O autor busca a reforma da decisão, alegando que a assistência de advogado particular não impede a concessão do benefício e que a declaração de pobreza é suficiente para o pedido, conforme o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 99 do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a simples declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ou se é necessário apresentar provas adicionais de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A lei estabelece uma presunção de insuficiência de recursos, que admite prova em contrário, permitindo ao juiz solicitar documentos que comprovem a vulnerabilidade alegada.

4. No caso, o agravante não comprovou a insuficiência de recursos, nem apresentou declaração expressa de sua condição econômica, além de possuir rendimentos que não indicam privação do necessário ao sustento familiar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos pode ser refutada por provas em contrário. 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente sem comprovação adicional quando contestada.

Legislação Citada:

Lei 1.060/50, art. 4º; CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 58/59 que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Insurge-se o autor, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a decisão está em desacordo com o novo

Código de Processo Civil, que estabelece que a assistência de advogado particular não impede a concessão do benefício. Aponta que o pedido de gratuidade pode ser feito por simples declaração de pobreza, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50 e o art. 99, do Código de Processo Civil e que a jurisprudência e a doutrina afirmam que a declaração de insuficiência de recursos é suficiente, presunção que só pode ser refutada com provas contrárias. Requer a reforma da decisão para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade.

Recurso desacompanhado de preparo em razão do seu objeto.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

De fato, tal como apontado na decisão atacada, não é suficiente que a parte que pretenda obter o benefício almejado pelo recorrente limite-se a proclamar pobreza.

Bem ao contrário, estabelece a lei uma presunção, que admite prova em contrário, daí ser absolutamente possível que antes de decidir a respeito do requerimento de gratuidade determine o juiz a vinda aos autos de documentos que efetivamente demonstrem o estado de vulnerabilidade alegado (art. 99, §2º, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

No presente caso o agravante não comprovou não ter condições de suportar os ônus do processo, afirmando apenas que concorre em seu favor a presunção de vulnerabilidade (§3º, do art. 99, do Código de Processo Civil), entretanto, de forma incoerente, nem mesmo apresentou no processo declaração expressa da insuficiência de seus recursos econômicos para fazer frente aos encargos da ação.

De outro lado, tem rendimentos mensais em patamar que não permite concluir que, concretamente, ao responder pelas custas e despesas do processo, eventualmente, honorários advocatícios, fique privado do necessário ao sustento de sua família, argumento genérico que também não foi devidamente demonstrado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator